



PARECER: Procuradoria Geral do Legislativo

Matéria: Projeto de Lei nº 465/2024 que “Institui a Festa do Menino Jesus de Praga no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sete Lagoas, considerando também como patrimônio cultural imaterial

Autoria: Vereadora Marli Aparecida Barbosa

1. BREE RELATO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a Proposição epigrafada, de iniciativa do vereadora Marli Aparecida Barbosa, visando instituir a Festa do Menino Jesus de Praga no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sete Lagoas, considerando também como patrimônio cultural imaterial. DATA: mês de setembro

Convém explicitar que no corpo do Projeto não há indicação de custos para o Município.

Os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II, do art.30, da Carta Federal.

O Município pode, portanto, no exercício de sua competência legislativa própria, instituir dias e semanas dedicados a causas que são do interesse da população. Logo, é inegável que não há óbice à instituição das referidas datas comemorativas, ainda mais quando não constitua um feriado municipal, hipótese em que demandaria a observância a outros requisitos legais.

Assim sendo, como já dito, os Municípios podem instituir, por meio de lei, dias, semanas ou meses destinados a causas de interesse da municipalidade, encorados na sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo a iniciativa partir da Casa Legislativa.

Bem como, o entendimento atual da jurisprudência admite a iniciativa parlamentar para a proteção de patrimônios materiais e imateriais.

A “Festa do Menino Jesus de Praga” representa uma parte significativa da cultura local e se dissemina pelas comunidades, servindo como um símbolo distintivo do município, região ou nação.

Além de ser uma manifestação cultural, a festa é uma expressão artística. Em todas as comunidades, há elementos culturais que se destacam e ganham

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS





reconhecimento público, assim como acontece com obras de arte, músicas e outras expressões artísticas.

Certo é, que, para formalizar o reconhecimento, são necessários atos administrativos. O Art. 11 da Lei 7.266/2006, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural no município, estabelece que:

Art. 11 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade, ou associação civil.

Parágrafo Único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Assim sendo, compreendendo que o mero reconhecimento da relevância, por si só, não se traduz em benefício para o reconhecido, mas que a aprovação do projeto de lei é o meio ideal de formalização da proposta de registro pela Câmara Municipal.

2. CONCLUSÃO

Isto posto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI REPORTADOS NA EPÍGRAFE, e pelo seu regular processamento.

Sérgio Moutinho

Consultor Geral do Legislativo

